



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.623
(04/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº Nº 1221-67.2014.6.02.0000.

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.

ADVOGADO: Saulo Lima Brito (OAB/AL nº 9.737).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO AO PARTIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 11.575. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ATACADO. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. REJEIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Partido Republicano Progressista (PRP)** em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.575**, que desaprovou as contas da agremiação partidária, referentes ao exercício financeiro de 2013, e condenou o partido à devolução da quantia apontada como irregular, por meio de descontos em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário.

Em suas razões (fls. 83/85), o Embargante alega que há omissão e obscuridade no julgado, uma vez que esta Corte não teria se pronunciado sobre a origem da irregularidade constatada, decorrente de um suposto erro cometido pelo Diretório Nacional do PRP.

Assim, requer o provimento dos Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que este Plenário sane os vícios alegados, com a consequente *“intimação do órgão de Direção Nacional do PRP para completar os esclarecimentos capazes de influenciar na decisão final da Prestação de Contas em análise”*.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento dos Embargos Declaratórios opostos, mantendo-se a decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os Embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC**, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão recorrido, observo que restou consignado o seguinte:

(...)

Dito isso, analisando os autos e as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) não sanadas pela agremiação partidária, observo que são aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas, na medida em que não houve a abertura de conta bancária para o exercício financeiro de 2013 e houve transferência do PRP de Alagoas para o Órgão Nacional do partido de recursos financeiros, no valor de **R\$ 16.910,00 (dezesseis mil, novecentos e dez reais)**, sem o devido registro na contabilidade e sem o trânsito pela conta bancária.

Em que pese o **PRP** alegue que não abriu conta bancária por não ter arrecadado recursos, mas apenas doação estimável em dinheiro, bem como que a doação ao Diretório Nacional do partido foi feita por pessoa física e não pelo Diretório Estadual, o partido não apresentou qualquer documento apto a comprovar suas alegações.

Por sua vez, a unidade técnica afirma que no Demonstrativo das Transferências Financeiras Intrapartidárias Recebidas pelo Diretório Nacional do PRP, informado ao TSE, há o registro do valor acima mencionado, bem como o CNPJ do PRP de Alagoas, informação que se contrapõe à alegação da Comissão Provisória Estadual do partido.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 69), *“como não comprovou não ser o autor do repasse financeiro ao Diretório Nacional do PRP, além de não contabilizar a operação na prestação de contas, não realizou o devido trânsito dos recursos por conta bancária. Como não abriu conta bancária, o órgão estadual restou impedido de comprovar a referida movimentação financeira.”*

Dessa forma, diante das falhas e omissões apontadas no presente feito, entendo que a conclusão deve ser pela rejeição das contas, com base no **art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, na medida em que comprometem sua regularidade. (...). (Grifos no original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000

Dessa forma, este Plenário desaprovou as contas do **Diretório Regional do Partido Republicano Progressista (PRP) em Alagoas**, referentes ao exercício financeiro do ano de 2013, nos termos do **art. 27, inciso III, da Resolução TSE nº 21.841/2004**, e condenou o partido à sanção de desconto do valor de **R\$ 17.248,20**, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser adimplido no período máximo de 12 (doze) meses, nos termos do **art. 28, inciso IV, da Res. TSE nº 21.841/2004 c/c art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95**.

Observa-se que, de forma bastante pragmática, esta Corte aclarou todas as questões que foram postas a julgamento e constantes no Parecer da unidade técnica (COCIN).

Sendo assim, não tendo o **PRP/AL** apresentado qualquer documento que afastasse o registro feito pelo Diretório Nacional do Partido junto ao TSE, bem como considerando que o partido não abriu conta bancária, esta Corte concluiu que a agremiação não comprovou a regularidade da movimentação financeira apontada pela unidade técnica, rejeitando as contas apresentadas.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar do Embargante sustentar que há vícios na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS
CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual conheço dos Embargos de Declaração opostos para rejeitá-los.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 1221-67.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1221-67.2014.6.02.0000 Prot. 15.844/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/06/2016 (SESSÃO Nº 60/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11623 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 04/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 144, em 05/08/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS